

DECISÃO DO DIA

Sentença manda recuperar 124 hectares em 180 dias e afasta dano moral coletivo

Tribunal: TJRO | **Orgao:** Ariquemes - 3ª Vara Cível | **Processo:** 7021813-32.2024.8.22.0002 | **Data:** 2026-10-14

Ação civil pública ambiental • Reserva legal • Recuperação de área degradada • Dano moral coletivo • Revelia em ação ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>
E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7021813-32.2024.8.22.0002 Classe: Ação Civil Pública Valor da Causa: R\$ 7.682.674,00 Última distribuição: 19/12/2024 Autor: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Réu: ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA, RUA JORGE TEIXEIRA, TEL. 69984 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta por MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA, pretendendo a condenação da parte ré: i) na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar mais desmatamentos ilegais na área de reserva legal objeto dos autos; ii) ao pagamento de indenização no valor R\$300.000,00, a título de dano moral coletivo; iii) na obrigação de fazer concernente na recomposição da área desmatada, pedindo, desde já, em caso de descumprimento, a conversão em pecúnia para o montante de R\$7.382.673,97. Narra que, consoante restou apurado, o dano ambiental pelo desmatamento de floresta nativa ocorrido na propriedade foi de 123,9143 hectares, visto que analisado em 22/07/2008 a propriedade possuía 129,3054 (100%) de vegetação nativa, contudo em 30/10/2019 a área de vegetação nativa do lote passou a ser de apenas 5,3911 hectares. Refere que a parte ré foi devidamente notificada para firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entretanto, quedou-se inerte, deixando clarividente o desinteresse na composição. Defende a responsabilidade objetiva ambiental da parte ré, nos moldes disciplinados pela Lei n. 6.938/81 (PNMA), enfatizando o disposto no art. 3º da referida norma, segundo o qual "Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6938/81)". Menciona o entendimento jurisprudencial Superior

quanto à solidariedade de eventual possuidor na recuperação das áreas degradadas, asseverando que “há solidariedade intergeracional, vinculando inclusive o posseiro, não detentor do título de propriedade”. Discorre sobre a proteção conferida pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Relata que a conduta do réu ensejou dano moral coletivo. Pleiteia, liminarmente, 'inaudita altera pars', que seja determinado à parte requerida que cesse imediatamente a supressão de vegetação nativa, abstendo-se de realizar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada (123,9143 ha), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 (LACP). Ao final, sejam os pedidos julgados procedentes, para condenar a parte ré nas obrigações discriminadas, sob pena de conversão em pecúnia, e, ainda, ao pagamento, a título de dano moral social, do valor correspondente a R\$300.000,00. A inicial está instruída de documentos, dentre os quais destaco: a) o Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 3146800098/2021 (ID 115229957, p. 105), instruído com o Termo de Compromisso de Comparecimento (ID 115229957, p. 105); b) o AUTO DE INFRAÇÃO (ID 115229957, p. 106); c) cópia dos autos da ação penal n. 7009509-06.2021.822.0002, no qual foi imputado ao requerido, em razão dos mesmos fatos, a conduta prevista no tipo do art. 50 da Lei n. 9.605/98, pelo suposto desmatamento de 117,666 hectares (ID 115229957, p. 65); d) o termo de audiência de tentativa de conciliação (ID 115229957, p. 76), oportunidade em que o requerido manifestou-se quanto a impossibilidade da aceitação do valor atribuído a transação penal e composição dos danos. Deferida a tutela (ID 115341487), determinou-se a parte ré a cessação da supressão da vegetação e a abstenção de quaisquer atividades na área correspondente à reserva legal (7,7251 ha). Devidamente citado (ID 140910303), o requerido deixou de apresentar contestação. Intimado, o Ministério Público manifestou em ID 143793960, pugnando pelo reconhecimento da revelia do requerido e pelo julgamento antecipado da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Do Julgamento Antecipado: Ante a revelia, bem como em razão da natureza da demanda julgo antecipadamente esta lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Nada obstante isso, anoto o entendimento pacífico na jurisprudência de que, a ausência de apresentação de defesa, por si só, não acarreta, de plano, a procedência dos pedidos iniciais, pois o Juiz deve apreciar as provas coligidas e julgar de acordo com o seu livre convencimento. A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e conhecer o pedido realizado. As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do mérito: Versam os autos sobre ação civil pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, objetivando compelir o requerido a abster-se de, sem a devida licença ambiental do órgão competente, realizar mais desmatamentos ilegais na área objeto dos autos, inserida em área de reserva legal. Narra que, consoante restou apurado, o dano ambiental pelo desmatamento de floresta nativa ocorrido na propriedade foi de 123,9143 hectares, visto que analisado em 22/07/2008 a propriedade possuía 129,3054 (100%) de vegetação nativa, contudo em 30/10/2019 a área de vegetação nativa do lote passou a ser de apenas 5,3911 hectares. Da análise detida dos autos, constata-se que não restam dúvidas que a área objeto da demanda é de propriedade do requerido (CPC, art. 374, IV), consoante por ele declarado aos policiais que lavraram o Boletim de Ocorrência de ID 115229957, p. 103 a 106, inexistindo, igualmente, controvérsia quanto ao desmatamento por ele realizado: [...] O Sr Adenir é o proprietário de uma área localizada na linha C85, na coordenada geográfica 9°44'3"S 63°38'16"W. No referido lote rural, por meio de imagens de satélite, foi detectado uma dano ambiental de 117,666 hectares (ha) ,conforme carta imagem PM81855-210705-1826, anexa. Ao ser perguntado sobre a autoria do desmatamento e se tinha autorização da SEDAM para fazê-lo, o Sr. Adenir confirmou que é o autor do dano ambiental e que tinha por objetivo realizar o plantio de soja na propriedade, mas que não possuía autorização do órgão ambiental. [...] De igual forma, é incontroverso que por tais fatos o Ministério Público representou criminalmente o réu, como incurso nas sanções do art. 50 da Lei 9.605/98, consoante se infere dos autos do Processo criminal n. 7009509-06.2021.822.0002 (Juizado Especial Criminal), no bojo do qual não houve composição de

transação penal (ID 115229957, p. 78). O cerne da controvérsia cinge-se, portanto, em verificar se existe conjunto probatório que respalde imputar ao réu a responsabilidade pelo dano ambiental verificado e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de reparação e de indenização postulados. Pois bem. Como cediço, compete ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo-lhe, dentre outras obrigações, fiscalizar e sancionar as condutas e atividades lesivas ao patrimônio ambiental (artigo 225, “caput”, da Constituição Federal). Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [Grifei] É verdade que as necessidades humanas são ilimitadas, mas os recursos naturais não o são, motivo pelo qual é de responsabilidade de todos a busca pela sustentabilidade ambiental. A livre iniciativa como princípio da ordem econômica não é absoluta, pois limita-se pelo princípio constitucional da defesa do meio ambiente, art. 170, inciso VI, da Constituição Federal: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; Destarte, ao assegurar a defesa do meio ambiente, assegura-se por consequência a existência digna das próximas gerações, sem deixar de atender às necessidades do presente. Não se pretende ceifar a atuação do particular quanto ao uso dos recursos naturais, mas de não privar as gerações futuras de também utilizá-los em favor de uma vida digna. Assim, a utilização dos recursos, renováveis ou não, deve ser racional e prolongada ao máximo no tempo. Logo, a proteção ambiental pelo uso racional e limitado dos recursos é de notório interesse público, que se sobrepõe ao interesse do particular do proprietário do imóvel, amparado pelo princípio da supremacia do interesse público. A reserva ambiental, por seu turno, tem fundamento legal no artigo 3º, inciso III, da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal), segundo o qual: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa; [Grifei] A área de reserva legal existe na propriedade rural, cuja obrigação de conservação e reabilitação dos processos ecológicos é propter rem, ou seja, própria do imóvel rural, independentemente quem seja o proprietário, ainda que seja um condomínio. Nesse diapasão, verifica-se que o artigo 17, caput, da Lei n. 12.651/12 estabelece que: Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. [Grifei] O Colendo STJ já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema: AMBIENTAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. FUNÇÃO ECOLÓGICA DA

PROPRIEDADE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MÍNIMO ECOLÓGICO. DEVER DE REFLORESTAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ART. 18, § 1º, DO CÓDIGO FLORESTAL de 1965. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Inexiste direito ilimitado ou absoluto de utilização das potencialidades econômicas de imóvel, pois antes até "da promulgação da Constituição vigente, o legislador já cuidava de impor algumas restrições ao uso da propriedade com o escopo de preservar o meio ambiente" (REsp 628.588/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009), tarefa essa que, no regime constitucional de 1988, fundamenta-se na função ecológica do domínio e posse. 2. Pressupostos internos do direito de propriedade no Brasil, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal visam a assegurar o mínimo ecológico do imóvel, sob o manto da inafastável garantia constitucional dos "processos ecológicos essenciais" e da "diversidade biológica". Componentes genéticos e inafastáveis, por se fundirem com o texto da Constituição, exteriorizam-se na forma de limitação administrativa, técnica jurídica de intervenção estatal, em favor do interesse público, nas atividades humanas, na propriedade e na ordem econômica, com o intuito de discipliná-las, organizá-las, circunscrevê-las, adequá-las, condicioná-las, controlá-las e fiscalizá-las. Sem configurar desapossamento ou desapropriação indireta, a limitação administrativa opera por meio da imposição de obrigações de não fazer (non facere), de fazer (facere) e de suportar (pati), e caracteriza-se, normalmente, pela generalidade da previsão primária, interesse público, imperatividade, unilateralidade e gratuidade. Precedentes do STJ. 3. "A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem" (REsp 1.090.968/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010), sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O "novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento. Precedentes" (REsp 926.750/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.10.2007; em igual sentido, entre outros, REsp 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 7.10.2002; REsp 843.036/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 9.11.2006; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; AgRg no REsp 1.206.484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.3.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.203.101/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.2.2011). Logo, a obrigação de reflorestamento com espécies nativas pode "ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexo causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio" (REsp 1.179.316/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29.6.2010). 4. "O § 1º do art. 18 do Código Florestal quando dispôs que, 'se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário', apenas criou uma regra de transição para proprietários ou possuidores que, à época da criação da limitação administrativa, ainda possuíam culturas nessas áreas" (REsp 1237071/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.5.2011). 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1240122 PR 2011/0046149-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2012) [Grifei] No caso sub judice, verifica-se que a parte requerida, mesmo citada (ID 140910303), deixou de apresentar defesa. Dos autos da Ocorrência Policial Nº 3146800098/2021 (TERMO CIRCUNSTANCIADO de ID 115229957, p. 105) observo que restou expressamente consignado pelos agentes públicos, quando da diligência in loco na propriedade do requerido, que este se identificou como proprietário da área, oportunidade em que "ao ser perguntado sobre a autoria do desmatamento e se tinha autorização da SEDAM para fazê-lo, o Sr. Adenir confirmou que é o autor do dano ambiental e que tinha por objetivo realizar o plantio de soja na propriedade, mas que não possuía autorização do órgão ambiental" (ID 115229957, p. 103 a 106), inexistindo, assim, dúvidas quanto a autoria da conduta e o nexo etiológico entre esta e o dano. Com efeito, tratando-se de documento lavrado por servidor público, possui fé pública, nos termos do artigo 405 do CPC, sendo, portanto, considerado autêntico e válido, gozando de presunção de veracidade (presunção relativa - iuris tantum), a qual pode ser contestada por provas em contrário, do que não se teve notícias nos autos. CPC: Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença. Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade. Assim, irretorquível que a farta documentação acostada aos autos, emitidas e transcritas por profissionais responsáveis pela fiscalização ambiental possui

presunção relativa de veracidade, a comprovar que a parte ré é a responsável/proprietário da área. Sobre a presunção relativa do auto de infração, perfilho o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO – QUEIMADA EM LOTE URBANO – DANO AMBIENTAL – CULPA DE TERCEIROS – NÃO COMPROVAÇÃO – CONDUTA OMISSIVA DO PROPRIETÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – NULIDADE AFASTADA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A ocorrência de queimada em lote urbano, por omissão do proprietário que não procedeu à sua limpeza, implica a aplicação de multa, nos termos da legislação municipal. O auto de infração, firmado por agente fiscal municipal, goza de presunção relativa de veracidade, cabendo ao impugnante do ato o ônus da prova convincente, em sentido contrário à irregularidade apontada. Não havendo prova a ilidir a presunção da veracidade do auto de infração, decorrente da prática de queimada em lote urbano, deve-se afastar a tese de nulidade. A reforma da sentença, com a consequente improcedência do pedido inicial, implica a inversão do ônus da sucumbência. (Ap 28140/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 03/04/2017, Publicado no DJE 12/04/2017). (TJ-MT - APL: 00006324020138110082 28140/2016, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 03/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2017) [Grifei] Nesse contexto, competia a parte ré comprovar a inexistência do dano ou que as atividades por si realizadas na área eram de baixo impacto, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Registre-se que, nos termos da Súmula 618/STJ: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental". Decerto, trata-se de hipótese em que distribuição da carga probatória refoge a regra geral do artigo 373, caput, do CPC. Em tema de responsabilidade ambiental, conforme ressabido, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, por decorrência da materialização do princípio da precaução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET. MATÉRIA PREJUDICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. 1. Fica prejudicada o recurso especial fundado na violação do art. 18 da Lei 7.347/1985 (adiantamento de honorários periciais), em razão de o juízo de 1º grau ter tornado sem efeito a decisão que determinou a perícia. [...] Como corolário do princípio in dubio pro natura, "3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/12/2009). [Grifei] Ademais, a inversão do ônus da prova "ope legis", prevista nos arts. 12, § 3º e 14, § 3º, ambos do CDC, compreende verdadeira regra de julgamento, cuja observância, portanto, dar-se-á por ocasião da sentença, após a instrução probatória. Nessa quadratura, tratando-se de inversão ope legis (prevista expressamente em lei), inverte-se o ônus da prova, não sendo necessária a ponderação do juiz sobre o preenchimento de requisitos legais no caso concreto. Dessarte, bastava ao autor Ministério Público a prova da conduta (omissiva ou comissiva), do dano e da relação de causalidade para ensejar a responsabilização objetiva, o que, repita-se, restou sobejamente demonstrado. Por outro lado, o requerido não apresentou um documento sequer capaz de ilidir sua responsabilidade. Assim, inexistem dúvidas de que houve o desmatamento na área objeto dos autos, sem autorização do órgão ambiental, restando cabalmente demonstrado que a parte ré desrespeitou as regras da área legalmente protegida, desvirtuando a finalidade da função que exerce, enquanto ocupante/representante da reserva, sendo que nesta qualidade, deveria protegê-la e não aproveitar-se da posição ocupada visando auferir lucro indevido. Conforme ressabido é regra assente que a responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente, por ser objetiva, independe de qualquer consideração subjetiva a respeito do causador do dano, ou seja, o proprietário do imóvel ou quem causou o desmatamento têm a obrigação de recuperá-lo, e esse encargo independe do fato de ter sido o próprio proprietário, o possuidor ou terceiro, porquanto decorre de obrigação propter rem, que adere ao título de domínio ou posse. Nessa senda, colhe-se da jurisprudência: [...] 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a

responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. [...] (REsp 1454281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016). [Grifei] Portanto, é patente a obrigação do réu, tendo em vista que a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é objetiva, solidária e de natureza propter rem, o que afasta a necessidade de prova de sua autoria, de modo aquele que pratica os atos danosos ou concorre para a sua prática, ainda que por omissão na regularização da área, tem o dever jurídico de repará-lo, independentemente da constatação do fato culpa no evento. Registre-se que a Lei 12.651/2012 (Código Florestal) assim dispõe sobre o tema: "Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. § 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. § 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Firmadas tais conclusões, não se pode admitir o desrespeito à legislação ambiental. A ela devem amoldar-se as atividades exercidas em seu entorno e não o contrário. É questão de respeito ao ambiente em que todos vivemos, inquilinos de um mundo que não é nosso e que devemos entregar aos nossos filhos, e eles aos nossos netos, sempre em melhores condições (responsabilidade ambiental intergeracional). Em casos análogos, já se decidiu: "E, quanto à responsabilização dos requeridos, necessário esclarecer que o ordenamento jurídico em vigor é claro acerca da responsabilização dos requeridos pelos danos ambientais perpetuados no local na medida em que a obrigação de preservação e recomposição florestal recai sobre a pessoa que ostentar qualidade de proprietário ou de titular de direito real sobre o bem, sendo irrelevante a contribuição ou não dos apelantes para a degradação da área. O caso concreto cuida de propriedade às margens de reserva de água, imperando observar que o artigo 7º, do Novo Código Florestal, é clarividente ao atribuir a responsabilidade de recomposição da vegetação ao proprietário, possuidor ou ocupante da área a qualquer título, tratando-se de obrigação "propter rem" (Apelação nº 0005234.08.2008.8.26.0441, relator Oswaldo Luiz Palu, j. 05/04/2018) Apelação cível. Ação civil pública por degradação ambiental. Preliminar de ilegitimidade passiva, de litispendência, de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e extra petita. Reserva extrativista. Desmatamento Dano ambiental. Dever de reparar o dano. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva para responder à lide, quando comprovado que o apelante é proprietário do imóvel. Afasta-se igualmente a preliminar de litispendência com processo que tramita na Justiça Federal por ausência de comprovação que o desmatamento trata-se da mesma área. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas que a parte pretendia produzir quando o juiz entender que o feito está adequadamente instruído com os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento. Acolhe-se a preliminar de sentença extra petita no ponto em que a sentença condenou a parte em pedido não realizado. Se comprovado o nexo causal entre o ato ilícito praticado pelo apelante (desmatamento de mata nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente) e o dano ambiental em questão, surge o dever de promover a recuperação da área degradada. (TJ-RO - AC: 00018128520108220019 RO 0001812-85.2010.822.0019, Data de Julgamento: 14/10/2021) [Grifei] Por fim, uma vez realizado o desmatamento de forma ilegal, como no caso dos autos, cabe aos responsáveis a obrigação de recuperar a área ilegalmente desmatada, consoante remansoso entendimento do Egrégio TJRO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 2ª Câmara Cível Data de distribuição:29/09/2009 Data de julgamento:29/09/2010 0139890-81.2008.8.22.0002 Apelação Origem: 01398908120088220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível) [...] Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator: Desembargador Miguel Monico Neto Revisor : Juiz Glodner Luiz Pauletto EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DE FAZER RESERVA LEGAL DA ÁREA PARA SUA RECUPERAÇÃO NATURAL. (INTELIGÊNCIA DO ART. 225 DA CF E ART. 3º DA Lei 6.938/81). PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça 1ª Câmara Especial Data de distribuição: 29/05/2008 Data de julgamento: 24/06/2009 100.021.2000.008387-0 Apelação Cível Origem : 02120000083870 Buritis/RO (1ª Vara Cível) Apelante [...] Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia Relator : Desembargador Eliseu Fernandes Revisor : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos EMENTA Dano ambiental. Desmatamento. Limite legal. Lei vigente à época dos fatos. Reserva. Lei posterior. Ação civil pública. Ministério público. Legitimidade. Por disposição constitucional, tem o Ministério Público legitimidade ativa para a ação civil pública. A autuação por lesão ao meio ambiente deve ressaltar o período do desmatamento de 50% da área florestal do imóvel, autorizado pela lei vigente à época do fato, ressaltada a conservação da mata ciliar, já protegida na legislação de então e de obrigatória reposição imediata. [Grifei] Agindo no abuso do direito, ou seja, de modo ilegítimo, como constatado no caso em tela, a parte ré deve ressarcir e reparar os danos provocados, consoante art. 187 do Código Civil. Também sobre o tema, neste sentido decidiu a Corte Superior: [...] A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ: RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003 [...] (STJ - Resp 745363/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20-9-2007, DJ 18-10-2007). [Grifei] A tutela jurídica do meio ambiente, por imposição constitucional (CF, art. 225), é dever de todos, não só do Poder Público, e faz-se por duas situações distintas: a primeira visando impedir a degradação, a segunda promovendo a recuperação da área degradada. Consequentemente, estando satisfatoriamente provado o resultado lesivo, ou seja, os danos causados ao meio ambiente deve haver o dever de reparar àquele que ostenta a condição de proprietário/possuidor do imóvel em cuja área ocorrera ou esteja ocorrendo a ação lesiva ao meio ambiente. A respeito do tema já se posicionou a jurisprudência: "RECURSOS DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. ADMINISTRATIVO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. [...] 4. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. Responsabilidade atual proprietário em promover o reflorestamento da propriedade, ainda que adquirida sem cobertura vegetal. Obrigação de recuperação ambiental que possui natureza propter rem, recaindo sobre o proprietário do imóvel. Imposição de implantação de reversa florestal legal e reparação dos danos ambientais. 5. Sentença de procedência reformada em parte. Recurso de José Luiz Afonso parcialmente provido e demais recursos desprovidos" (TJSP Apelação n. 0005244-55.2010.8.26.0099 - 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente Relator: Marcelo Berthe, j. 04/05/17). [Grifei] Friso que o meio ambiente sadio é indisponível, independentemente dos interesses locais, que não podem ser utilizados como óbice aos preceitos constitucionais e legais sobre a matéria, vez que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Ademais, o art. 1.228, § 1º, do Código Civil, determina que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Finalmente, considerando que a viabilidade de recuperação das áreas, atende melhor à recomposição das áreas a imposição de obrigação de fazer em detrimento da obrigação de indenizar. Nesse quadro, sabe-se que "a regra é que o magistrado deve ter como meta a busca da tutela específica. Esta deve ser a sua prioridade. Essa busca, no entanto, deve pautar-se na ordem constitucional e é natural que o julgador se depare com situações em que haja necessidade de ponderar os valores e os interesses subjetivos em jogo" (Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, Vol. 5, 3ª edição, Editora Podivm, 2011, p. 427), e, por isso mesmo, é que ao magistrado incumbe a ponderação entre as medidas de apoio previstas no artigo 139, inciso IV, do CPC, adaptando-o às peculiaridades do caso concreto. Assim, caso verificada a inviabilidade da recuperação do dano ambiental causado, eventualmente será possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos moldes do art. 497 do CPC. Daí porque, não constatado, por ora, a inviabilidade da recuperação ambiental, não se justifica a condenação ao pagamento

de indenização pecuniária. Em se tratando de eventual pedido subsidiário, o não acolhimento não induz a sucumbência neste ponto, mas apenas a constatação de que os pedidos principais foram acolhidos. Do Dano Moral Coletivo: Por fim, não há que se falar em dano moral coletivo. Conforme ressaltado, a possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, de modo que o avanço histórico e legislativo têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. A propósito, confira-se trecho do voto da ilustre ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Recurso Especial n. 636.021, in verbis: “[...] o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações. [...]” (REsp 636.021/RJ, Nancy Andrighi, j. 02/10/2008) Ainda de acordo com Andrighi, “criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados”. “Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos”, concluiu a ministra. Assim, o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva. No Direito brasileiro, tal espécie de dano, que agride os interesses e direitos de natureza transindividual, encontra respaldo nos arts. 1º da Lei nº 7.347/1985 e 6º, VI, do CDC, bem como no art. 944 do CC. Destarte, para haver a condenação à reparação por dano moral coletivo, é essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os limites do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Logo, não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a sua caracterização. Nessa quadratura, leciona a doutrina que: “[...] no tempo presente, o reconhecimento e a efetiva reparação dos danos morais coletivos, em decorrência da violação do ordenamento jurídico e da ofensa a valores e bens mais elevados do agrupamento social, deve resultar no sancionamento eficaz do ofensor, com desestímulo a novas lesões, além de assegurar destinação adequada e específica da parcela da condenação, em prol da coletividade afetada ou comunidade na qual se insira, direta ou indiretamente.” (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O Dano Moral Coletivo e a Sua Reparação. In: Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região - Dano Moral Coletivo, v. 4, n. 38, Mar./2015, pág. 35) Desse modo, é certo que o dano moral coletivo possui importantes funções – dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatória-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) –, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humanas, mas, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada. Nessa quadratura, o Colendo STJ assim o assentou, transcrevendo-se a parte que interessa: “[...] a condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, seu reconhecimento deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.” (REsp nº 1.303.014/RS, Quarta Turma, DJe de 26/5/2015 - grifou-se). “[...] - O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Precedentes. - Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da

tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. - Não ocorrência de dano moral coletivo na hipótese dos autos: associação civil sem fins lucrativos que realizou a conduta em questão (bingos e sorteio prêmios) com a finalidade de angariar fundos para o fomento do desporto local.” [...] (STJ – REsp 1438815/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/11/2016) Os danos morais coletivos estão atrelados à 3ª geração do constitucionalismo: a solidariedade. Segundo Bittar Filho (apud TARTUCE, 2009), estão presentes quando há violação a direitos da personalidade em seu aspecto individual homogêneo ou coletivo em sentido estrito, em que as vítimas são determinadas ou determináveis (correspondem ao artigo 81, parágrafo único, incisos II e III do CDC). A indenização é destinada a elas, vítimas, diferentemente do dano social. Ademais, em consonância com a teoria da responsabilidade civil, a finalidade da indenização do dano moral coletivo é amenizar as consequências do ato que atinge proporções de valores éticos e morais da coletividade. De igual modo, impõe-se considerar que, na visão do Superior Tribunal de Justiça, para que se configure dano moral coletivo não se faz necessário observar os requisitos próprios do dano moral individual (REsp nº 1.057.274/RS, Eliana Calmon, j. 01/12/2009). Vistos, pois, que em se tratando de dano moral coletivo, como não poderia ser diferente, a lesão ocorre na esfera da coletividade, o que se denomina direitos difusos e coletivos, que segundo a doutrina, resumidamente, têm como característica a indeterminação dos sujeitos titulares – unidos por um vínculo meramente de fato –, a indivisibilidade ampla, a indisponibilidade, a intensa conflituosidade, a ressarcibilidade indireta – o quantum debeatur vai para um fundo (Édis Milaré. 'Ação Civil Pública – Lei 7.347/85, reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação', RT, pp. 92/93). Demais disso, embora ainda não examinado de forma mais próxima pela Corte Especial, prevalece na jurisprudência do Colendo STJ que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. A propósito, citam-se as seguintes ementas advindas de vários acórdãos prolatados pelos órgãos turmários que compõem tanto a Primeira como a Segunda Seção da Corte Superior, in verbis: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despcienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - REsp 1.610.821/RJ , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA , julgado em 15/12/2020, DJe de 26/02/2021) “RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...] 8. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a

comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa. [...] 13. Reconhecida a máxima gravidade da conduta ilícita praticada, mantém-se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos. [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (STJ - REsp 1.799.346/SP , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA , julgado em 03/12/2019, DJe de 13/12/2019) “ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO DE CARGA COM EXCESSO DE PESO. DETERIORAÇÃO DO PISO ASFÁLTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. INSTÂNCIA RECURSAL ORDINÁRIA QUE RECONHECE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DEMANDADA. AGRAVO INTERNO DO MPF PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E ACOLHER SEU RECURSO ESPECIAL. [...] 2. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da pretensão, desde que comprovados, no caso concreto, reiterado desrespeito às normas administrativas, notoriedade do dano material ao patrimônio público e configuração do nexo de causalidade entre a prática e a deterioração das rodovias. Também se entende possível a fixação de multa por novo desrespeito à norma administrativa (astreintes) e a condenação à indenização por dano moral coletivo, que, na hipótese, ocorre in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.574.350/SC , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019; REsp 1.581.580/SE , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 18/9/2020. [...]” (STJ - AgInt no AREsp 1429060/DF , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA , julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020) “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. SÚMULA N. 7/STJ. [...] V - O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade. VI - Nesse panorama, ainda que se valha do conceito de que o dano moral coletivo se daria in re ipsa, in casu, não se pode afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ. VII - Agravo interno improvido.” (STJ - AgInt no AREsp 1.510.488/RJ , Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA , julgado em 14/09/2020, DJe de 21/09/2020) “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 6º, I E VII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. 1. Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal visando à condenação dos réus na obrigação de não desenvolver atividade de bingo e no pagamento de indenização por dano moral coletivo. [...] 4. No Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil é objetiva e solidária. O dano moral coletivo não depende de prova da dor, do sofrimento ou do abalo psicológico. Demonstrá-los, embora possível, em tese, na esfera individual, é completamente inviável no campo dos interesses difusos e coletivos, razão pela qual dispensado, principalmente quando incontestável a ilegalidade da atividade econômica ou da prática comercial em questão. Trata-se, portanto, de dano in re ipsa (REsp 1.410.698/MG , Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS , Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/2/2010). 5. Recurso Especial provido.” (STJ - REsp 1.567.123/RS , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA , julgado em 14/06/2016, DJe de 28/08/2020) “CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.” (STJ - EREsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) Deveras, não se desconhece que a jurisprudência

Superior passou a reconhecer a possibilidade de ofensa a sentimento coletivo em razão de lesão a direito de natureza difusa e coletiva, fazendo interpretação sistemática da Constituição Federal e com lastro em previsão expressa na Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que, da condutas narradas, não se demonstrou que tenha exsurgido repercussão coletiva de exacerbada gravidade para a população ou frustração significativa para a comunidade, de modo a ensejar dano moral. Ainda que a conduta seja reprovável, não há um indício sequer de que seus efeitos tenham ensejado sentimento elevado de aflição e/ou angústia no seio social local. Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência: Apelação. Ação Civil Pública. Reserva Extrativista Jaci-Paraná. Ocupação ilegal. Desmatamento. Desenvolvimento de agropecuária em unidade de conservação ambiental. Dano ambiental. Recuperação do meio ambiente. Possibilidade. Dano moral coletivo. Lesão a sentimento difuso ou coletivo. Ausência de comprovação. 1. Em consonância com a teoria da responsabilidade civil, a finalidade da indenização do dano moral coletivo é amenizar as consequências do ato que atinge proporções de valores éticos e morais da coletividade. 2. Não basta que tenha havido o dano ambiental para se configurar o dano moral coletivo, porquanto há necessidade de que bem imaterial da comunidade tenha sido atingido. 3. Para se configurar dano moral coletivo, a ofensa ao meio ambiente deve ultrapassar o limite de tolerância, e que o dano tenha atingido efetivamente valores coletivos. 4. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 70249864820168220001 RO 7

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.